



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 23/2025

Autor: Vereador Ramon Silveira

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Cria a rota turística de esporte de aventura no município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Ramon Silveira com objetivo de criar a rota de turismo de esporte e aventura no município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 11 de março de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito de criar a “Rota de Turismo de Esporte de Aventura no Município de Cachoeiro de Itapemirim”, ou seja, o foco central é incluir pontos turísticos do município, com objetivo de valorizar as belezas naturais e praticas de esporte ao ar livre, tendo como prioridades trilhas ecológicas, caminhadas e percursos que proporcionem experiências de aventura, além de promover turismo ecológico e sustentável.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003500300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





É de competência do Poder Legislativo Municipal a iniciativa de elaboração de matérias referentes a interesse local, amparado no art. 30, I e IX da Constituição da República Federativa do Brasil, e é indiscutível que a matéria do Projeto de Lei é de interesse local, tendo em vista que é de interesse coletivo a valorização do patrimônio histórico-cultural do município.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Vale destacar que é de competência municipal, através do Poder Legislativo, a elaboração de normas que valorizem o turismo como fator econômico, desenvolvimento social, e cultural, garantidos pela Constituição Federal (art. 180) e pela Lei Orgânica do Município (art. 17, XIII).

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XIII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico;

Ocorre que, conforme citado em parecer da Procuradoria, é possível observar que no art. 5º diz que “O Poder Público está autorizado a estabelecer parcerias com entidades do terceiro setor, setor privado, instituições acadêmicas e projetos voltados ao fortalecimento de iniciativa [...]”, ora, não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Executivo a fazer algo que o próprio ordenamento jurídico já lhe atribui.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Ademais, é possível observar vício formal no art. 6º, que estabelece ao Poder Executivo, diretrizes para a criação de Comitê Gestor da Rota Turística, e outras atribuições nos demais incisos. O fato de atribuir tais diretrizes, configura uma invasão na competência, pois cria órgãos e encargos para o Executivo. É importante lembrar que, a Lei Orgânica Municipal deixa claro no art. 48, §1º, III, que é de iniciativa exclusiva o Prefeito a criação, estruturação e atribuições de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública.

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Dessa forma, para que o presente projeto prossiga, é necessário, conforme recomendação da Procuradoria, através da emissão do parecer, que seja feita emenda para sanar os vícios citados, sendo necessária a supressão dos arts. 5º e 6º do PLO 23/2025.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, desde que seja acolhida a Emenda Supressiva ao PLO 23/2025. Sem a Emenda Supressiva, voto pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE:

VOTO DO MEMBRO:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003500300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO:

Sala das Comissões, 03 de abril de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003500300032003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

